



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341120-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEDIALAND PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA, é agravado RAFAEL EDUARDO GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2341120-76.2024.8.26.0000

Agravante: Medialand Produções e Comunicação Ltda

Agravado: Rafael Eduardo Gallo

**Interessados: Tv Ômega Ltda, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Ecad e Associação dos Músicos e Arranjadores e Regentes / Mar - Sombrás**

(Voto n° 42,785)

EMENTA: DIREITOS AUTORAIS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E RELEGOU PARA MOMENTO POSTERIOR A ANÁLISE DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA POR OUTRO “EXPERT” - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGANDO FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO PERITO - CÁLCULO ELABORADO METODOLOGICAMENTE, APÓS MINUCIOSO E EXTENSO ESTUDO UTILIZANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS E OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUE VEIO A DESTEMPO - ANÁLISE DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUE DEVERÁ OCORRER APÓS A FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 1.079 dos autos principais que, no bojo da ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de substituição do perito.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o perito não possui capacidade técnica para realização da perícia; apenas um técnico em documentação musical poderia emitir parecer; a identificação de trechos violados e a apuração dos danos causados exigem conhecimentos específicos em direito autoral e propriedade intelectual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls.239/242.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais por violação de direito autoral, julgada parcialmente procedente para condenar as requeridas ao pagamento de danos morais fixados em R\$10.000,00 e danos materiais a serem apurados em sede de cumprimento de sentença.

"O v. acórdão consignou: 'Quanto ao valor do dano material, parece-nos que a perícia será então indispensável para apurar qual o tempo de utilização do material da lavra do autor em relação ao tempo total dos programas, quantas foram as exposições, e qual a média de mercado de remuneração desse tipo de trabalho, tudo a se desenvolver em fase de cumprimento de sentença, como, aliás, foi requerido pelo reclamante.'

"Instaurado o incidente de liquidação de sentença, às fls. 807 o d. juízo a quo nomeou o perito.

"Após a entrega do laudo parcial (fls.925/946) e esclarecimentos (fls. 1.038/1.040; 1.059/1.063), as requeridas arguíram inaptidão técnica do expert por falta de conhecimentos em direitos autorais, pleiteando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

realização de nova perícia por profissional especialista em propriedade intelectual (fls.1.069/1.078).

"Cediço que o art. 468, inc. I do CPC autoriza a substituição do perito em caso de faltar-lhe conhecimento técnico ou científico.

"Contudo, observa-se que o objetivo da perícia, *in casu*, é a quantificação do dano material decorrente da violação dos direitos autorais já reconhecida por esta C. Câmara, a ser realizada com base em cálculos que considerem a utilização indevida das músicas do agravado e remuneração devida, com base na média do mercado.

"A atenta leitura dos autos revela que o *expert*, profissional equidistante das partes, elaborou metodologicamente o cálculo, após minucioso e extenso estudo, utilizando os elementos dos autos e os parâmetros estabelecidos pelo título executivo, não havendo que se falar em nulidade.

"Ademais, a r. decisão agravada determinou a conclusão dos trabalhos periciais, relegando para momento posterior a análise da necessidade de nomeação de outro perito para complementação da prova, ressaltando que o laudo pericial será analisado, juntamente com outras provas e eventual parecer técnico divergente.

"Por fim, ao contrário do ventilado pela recorrente, a especialização do *expert* foi indicada expressamente às fls. 811/814 (origem), não tendo a recorrente impugnado a nomeação a tempo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Nesse sentido, como bem observou o d. juízo singular, 'não é dado às interessadas requeridas, passados cerca de 12 meses da nomeação, quando já apresentado laudo técnico parcial, contrário aos seus interesses, alegarem falta de habilidade do expert para a produção da prova'.

"Destarte, irretocável a r. decisão agravada, devendo a análise de necessidade de complementação da prova ser realizada em momento oportuno."

2.- CONCLUSÃO - Daí porque se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica